



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2012

Data de autuação
08/02/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SINEVAL ROQUE

Ementa:

DENOMINA DE JOAQUIM GETULIO SAMPAIO O AÇUDE MAMOEIRO NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE, NESTE ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI AÇUDE ANTONINA DO NORTE		
Autor:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Usuário assinator:	99077 - SINEVAL ROQUE		
Data da criação:	08/02/2012 18:41:19	Data da assinatura:	08/02/2012 18:41:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SINEVAL ROQUE

AUTOR: SINEVAL ROQUE

PROJETO DE LEI
08/02/2012

Projeto de Lei nº /2012

DENOMINA DE JOAQUIM GETULIO
SAMPAIO O AÇUDE MAMOEIRO NO
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE,
NESTE ESTADO.

Art. 1º. Fica denominado de Joaquim Getulio Sampaio o Açude Mamoeiro no município de Antonina do Norte, neste estado.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam – se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos para apreciação deste Soberano Plenário visa denominar Joaquim Getulio Sampaio o Açude Mamoeiro no município de Antonina do Norte, neste estado.

Filho de Hortência Batista Sampaio e Antônio Pacifer Sampaio Joaquim Getulio Sampaio, Joaquim Getulio Sampaio nasceu em 31 de outubro de 1929, no sítio Venha Vê, no município de Barbalha, Ceará. Veio de uma família humilde de dezesseis irmãos; seu pai vendia cachaça naquela região já com sua ajuda. Casou-se com Elvira Monteiro Sampaio em 1949 e desta união vieram catorze filhos.

Dez anos depois, buscando uma melhor condição de vida, mudou-se com sua família para o Sítio Várzea Nova, no limite dos municípios cearenses de Antonina do Norte e Aiuaba. Fixou-se ali por quarenta e três anos, trabalhando incansavelmente na agricultura e pecuária para sustento de sua família e educação de seus filhos. Já nestas atividades tem hoje sua importância reconhecida, mas também foi homem dedicado à atividade política. Grande parte de sua propriedade à época encontra-se hoje sob as águas da barragem que ali está sendo construída.

Faleceu em 23 de fevereiro de 2002, deixando enorme saudade no coração de familiares e amigos e também uma lembrança marcante e vívida que somente um autêntico trabalhador e líder poderia deixar para a comunidade local.

Por tudo isso, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente peça.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

SINEVAL ROQUE

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE CEARÁ
COMARCA DE BARBALHA
MUNICÍPIO DE BARBALHA
DISTRITO DE SEDE

Bel. Marcelino Maciel Torres

Oficial efetivo do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 12 de MARÇO de 2.002 no Livro
Nº C 22, à fls. 118, sob o Nº 4676, foi feito o Registro de óbito de
JOAQUIM GETULIO SAMPAIO ****
falecido em 23 de FEVEREIRO de 2.002, às 15:45 horas,
nesta cidade *****
do sexo masculino de cor ****, profissão aposentado
natural de Barbalha, Ceará *****
domiciliado e residente em Aiuaaba, Ceará *****
com setenta e dois (72) anos de idade, estado civil casado, filho de
Antonio Pacifer Sampaio e Hortencia Batista Sampaio ***
tendo sido declarante Hortencia Sampaio Filgueira ****
e o óbito atestado pelo Dr. Meton Soares de Alencar Filho CRM 1717
que deu como causa da morte Choque cardiogênico, Infarto Agudo do Miocárdio
DAC ***** e o sepultamento foi feito no cemitério de
Barbalha, Ceará *****

Observações: data de nascimento: 31 de OUTUBRO de 1.929, era casado
com Elvira Monteiro Sampaio, no Cartório de Caririaçu, Co. fls.
03, Livro B 05, nº 15, deixou doze (12) filhos maiores de nomes:
Sálvia, Salete, Antonio Neto, Hortencia, Gorete, Ediner, João,
Terezinha, Raimundo, Rosemeire, Meriam e Heide, deixou bens, era
eleitor na cidade de Antonina do Norte, Ceará, CPF 059.314.443-00
Benefício nº 1.677.449.679-3. ****

REGISTRO DO 1º OFÍCIO

Engº Dória, 440 Cartório de Barbalha e dou fé.

CEP 63.130-000 Barbalha - C Barbalha, Ceará

MARCELINO MACIEL TORRES

TITULAR

Maria de A. Renato Torres

Maria Lucia Maciel Torres

ESCREVENTES

12 de MARÇO

de 2.002

Maria Lucia Maciel Torres
Escritora Autorizada
000 246 986 833 - 04

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/02/2012 13:34:57	Data da assinatura:	09/02/2012 18:21:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/02/2012

PROJETO DE LEI Nº03/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO SINEVAL ROQUE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROCURADORIA

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2012

Ofício n.º 05/2012-PROC.

SPU-SISTEMA DE PROTOCOLO UNICO

DEPLAG(CR) NUM. 11453698 8

DAE DATA: 16 FEB 2012 HORA:

Senhor Superintendente:

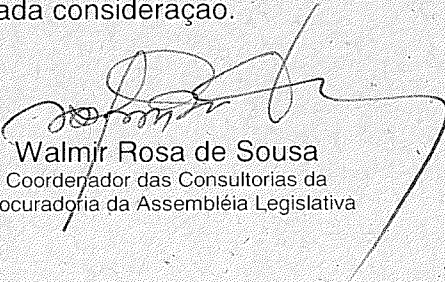
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00003/2012, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO SINEVAL ROQUE**, que denomina **de JOAQUIM GETULIO SAMPAIO O AÇUDE MAMOEIRO NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE, NESTE ESTADO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido AÇUDE.

1. Se efetivamente O AÇUDE foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se AÇUDE pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo:



À SÓCIEDADE

M. R. Leal Montezuma

Redirecionamos o presente processo
por se tratar de obra dentro das
atribuições desta Autarquia.

Jose Rubson Augusto Mendes

17/2/2012



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria dos Recursos Hídricos
Superintendência de Obras
Hidráulicas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Nº Processo: 11453698-8

De: SUPERINTENDÊNCIA

Interessado: Assembléia Legislativa/ Walmir Rosa de Souza

Para: DASUP.

Assuntos: Enc. OF. Nº 05/ 2012, informações com urgência do Projeto de Lei Nº 00003/ 2012 de autoria do Exmoº Sr. Deputado Sineval Roque que denomina de Joaquim Getúlio Sampaio, o açude Mamoeiro, no município de Antonina do Norte.

Data: 23/02/2012

A Diretoria de Águas Superficiais
p/ Providências Cabíveis

Em: 23/02/2012

Aidenor Nunes Freire Júnior
Superintendente Adjunto

Sohidra – R. Aduardo Batista, 1550 – Pq. Iracema – Fortaleza – CE • CEP 60824-140
Fone: (85) 3101-4707 – www.sohidra.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria dos Recursos Hídricos
Superintendência de Obras Hidráulicas

Rua Aualdo Batista 1550, Pq. Iracema, Fortaleza – Ce.

CEP: 60.824-140 Fone/Fax: (85) 3101.4706 / 3101.4707 – sohida@sohida.ce.gov.br



Ofício nº 020 2012/GABSUPER

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2012.

Ao Ilustríssimo Senhor
Dr. Walmir Rosa de Sousa

MD. Coordenador das Consultorias de Procuradoria da Assembléia Legislativa

Nesta

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atendimento ao respeitável Ofício Nº 05/2012-PROC, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em especificidade do Senhor Coordenador da Procuradoria da Assembléia Legislativa, Dr. Walmir Rosa de Sousa, referente as considerações relativas à construção das obras da Barragem Mamoeiro e da construção da agrovila com respectiva infra-estrutura, situadas no município de Antonina do Norte-CE, temos a pronunciar a respeito das indagações processadas pelo aludido coordenador, conforme composição a seguir:

1) "Se efetivamente o açude foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará";

Os recursos destinados à execução das obras da Barragem Mamoeiro, da agrovila, com respectiva infra-estrutura e da adutora de Antonina do Norte-CE, com fornecimento de materiais e equipamentos, no município de Antonina do Norte, no Estado do Ceará, é objeto de Acordo de Empréstimo Nº 7630-BR, firmado no âmbito do Projeto de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos do Ceará II (Financiamento Adicional) – PROGERIRH/CE II, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Mundial (BIRD), conforme discriminação abaixo:

**BARRAGEM MAMOEIRO
RECURSOS FINANCEIROS
ACORDO DE EMPRÉSTIMO Nº 7630-BR**

Valor do Contrato	RS	28.716.390,14
Valor pago pelo PROGERIRH até Dezembro/2011	R\$	12.910.260,31
Valor a ser pago pelo Estado Do Ceará a partir de Janeiro de 2012	R\$	15.806.129,83

2) "Se o açude pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual".

Esse barramento pertence ao Plano dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a exemplo de outros congêneres. O Açude Mamoeiro visa principalmente o abastecimento d'água do município de Antonina do Norte-CE. O reservatório funcionará ainda como fonte de recursos hídricos para a irrigação de extensa área a jusante, devido a

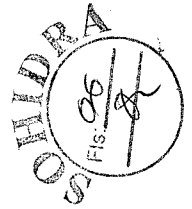


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria dos Recursos Hídricos
Superintendência de Obras Hidráulicas

Rua Aduardo Batista 1550, Pq. Iracema, Fortaleza – Ce.

CEP: 60.824-140 Fone/Fax: (85) 3101.4706 / 3101.4707 – sohida@sohida.ce.gov.br



perenização do riacho Conceição. Outro benefício de inegável importância será o desenvolvimento de atividade de piscicultura, gerando substancial suprimento de alimento protéico e lazer, criando conseqüentemente um pólo de desenvolvimento regional. A capacidade de acumulação do Açude Mamoeiro é de 20,68 milhões de metros cúbicos, o suficiente para suprir o vazio hídrico existente na região e promover o desenvolvimento, melhorando as condições de vida da população.

3) "Se a unidade já foi oficialmente denominada"

Tomando-se como parâmetro técnico e em sua gênese, o empreendimento ora reportado, até o momento, está denominado de Açude Público Mamoeiro, salvo procedimentos futuros que envolvam outra denominação, ou melhor, que coadune entendimento igualitário de nomeação, obedecendo aos critérios normalmente concebidos dentro dos parâmetros dessa Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cabendo seqüencialmente ao sistema SRH-SOHIDRA o cumprimento necessário, fato já ocorrido em outros eventos congêneres.

4) "Se a sua construção já foi concluída"

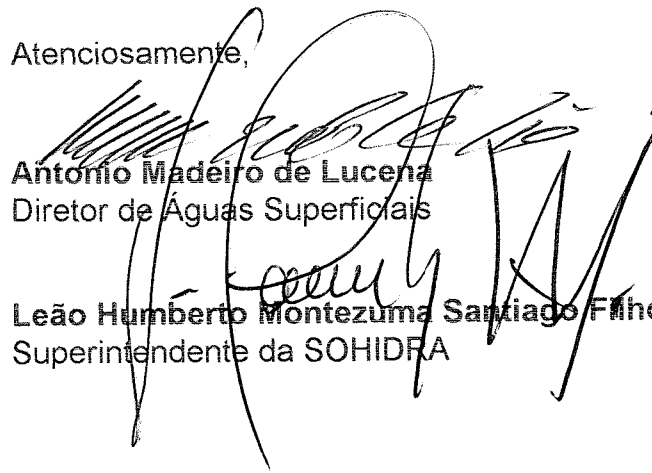
No momento a obra encontra-se com um percentual executivo da ordem de 35% (trinta e cinco por cento), cuja conclusão plena está prevista para agosto de 2012.

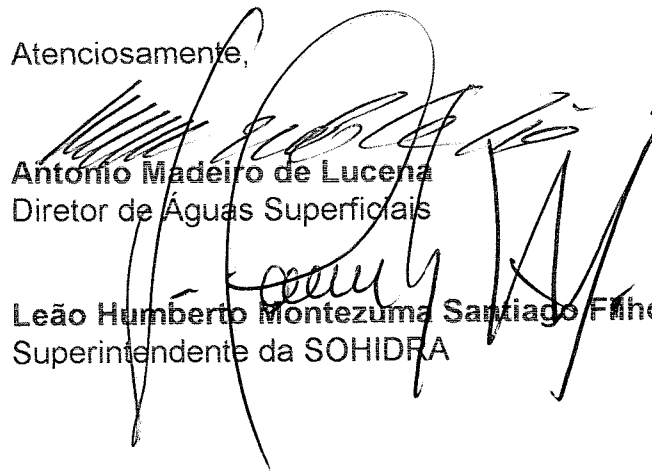
5) "Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase"

Conforme já foi discorrido anteriormente o empreendimento em foco encontra-se em fase executiva, totalizando 35% (trinta e cinco por cento), cuja conclusão estimamos para agosto/2012.

Certos do pleno atendimento ficamos à disposição dessa Coordenadoria das Consultorias de Procuradoria da Assembleia Legislativa, para maiores esclarecimentos, oportunidade que reiteramos nossos mais elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Antônio Madeiro de Lucena
Diretor de Águas Superficiais


Leão Humberto Montezuma Santiago Filho
Superintendente da SOHIDRA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinador:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	05/03/2012 18:35:13	Data da assinatura:	05/03/2012 18:35:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
05/03/2012

Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica, para análise e parecer.

Assinatura manuscrita de Walmir R. de Sousa em tinta preta.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE/PARECER		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/03/2012 11:15:57	Data da assinatura:	23/03/2012 11:16:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/03/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Gilza Maria Teixeira Dias, proceder análise e elaborar parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 03/2012		
Autor:	99306 - GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	04/04/2012 11:24:29	Data da assinatura:	09/04/2012 11:38:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
09/04/2012

PROJETO DE LEI Nº 03/2012
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE JOAQUIM
GETÚLIO SAMPAIO O AÇUDE MAMOEIRO
NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE,
NESTE ESTADO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 03/2012**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Sineval Roque**, que **Denomina de Joaquim Getúlio Sampaio o Açude Mamoeiro no Município de Antonina do Norte, neste Estado.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º. Fica denominado de Joaquim Getúlio Sampaio o Açude Mamoeiro no Município de Antonina do Norte, neste Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam- se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

***A Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **OS Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização

recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

**Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)**

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de JOAQUIM GETÚLIO SAMPAIO, o Açude Mamoeiro no Município de Antonina do Norte, neste Estado.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas

taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 05/2012/PROC, datado de 15 de fevereiro de 2012, nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS-SOHIDRA datado de 24 de fevereiro de 2012, que:

1 - O referido açude está sendo construído com recursos Públicos do Estado do Ceará;

2 – O Açude Mamoeiro pertencerá ao Domínio Público Estadual;

3 –O referido açude não foi oficialmente denominado;

4 – A construção encontra-se em andamento e está com 35% da obra concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Açude Mamoeiro no Município de Antonina do Norte, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

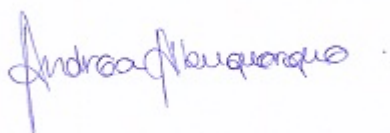
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina JOAQUIM GETULIO SAMPAIO o AÇUDE MAMOEIRO NO MUNICÍPIO DE

ANTONINA DO NORTE NESTE ESTADO. pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 03/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENAÇÃO DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/04/2012 21:40:27	Data da assinatura:	09/04/2012 21:40:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/04/2012

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 3/2012 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	06/06/2012 10:48:33	Data da assinatura:	06/06/2012 10:48:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
06/06/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/06/2012 12:08:09	Data da assinatura:	30/11/2012 17:40:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO

CÓDIGO: FQ-COTEC-025-01

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Wellington Landim

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DENOMINA JOAQUIM GETULIO SAMPAIO O AÇUDE MAMOEIRO NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	04/12/2012 13:29:16	Data da assinatura:	04/12/2012 13:29:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
04/12/2012

Somos FAVORÁVEL a regular tramitação da presente propositura.

Assinatura manuscrita de Wellington Landim.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2012 14:39:57	Data da assinatura:	05/12/2012 16:50:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 03/12	
AUTORIA: DEPUTADO SINEVAL ROQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	06/12/2012 17:12:58	Data da assinatura:	06/12/2012 17:13:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 66ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

APROVADO A VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 06/12/12.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Getúlio

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E NOVE

**DENOMINA JOAQUIM GETÚLIO SAMPAIO O
AÇUDE MAMOEIRO NO MUNICÍPIO DE ANTONINA
DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

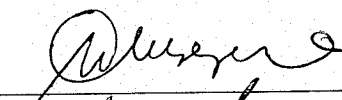
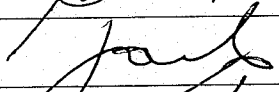
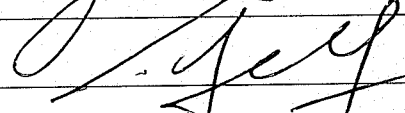
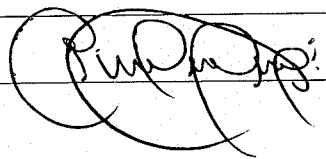
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Joaquim Getúlio Sampaio o Açude Mamoeiro no Município de Antonina do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de dezembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº241

Caderno 1/3

R\$ 5,50

LEI Nº15.250, 17 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR JOSÉ
BEZERRA DE MENEZES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor José Bezerra de Menezes (Binho), brasileiro, natural da Cidade de Olinda, no Estado de Pernambuco.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.251, 17 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado Sineval Roque)

**DENOMINA JOAQUIM GETÚLIO
SAMPAIO O AÇUDE MAMOEIRO
NO MUNICÍPIO DE ANTONINA
DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Joaquim Getúlio Sampaio o Açude Mamoeiro no Município de Antonina do Norte, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
César Augusto Pinheiro
SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*** *** ***

LEI Nº15.252, 17 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputada Bethrose)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR WAN-
DERLINO NOGUEIRA NETO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Wanderlino Nogueira Neto, brasileiro, natural da Cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.253, 17 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado Júlio Cesar)

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO
CEARENSE AO SENHOR POLION
LEMONS DE SOUZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Senhor Polion Lemos de Souza, brasileiro, natural da Cidade de Pombal, no Estado da Paraíba.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.254, 17 de dezembro de 2012.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA PROFESSOR FRAN-
CISCO ARISTÓTELES DE SOUSA
A ESCOLA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE ITAITINGA, NO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Professor Francisco Aristóteles de Sousa a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Itaitinga, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

DECRETO Nº31.079, de 18 de dezembro de 2012.

**CONCEDE PARCELAMENTO DO
ICMS, DEVIDO EM RAZÃO DAS
VENDAS A PRAZO REALIZADAS
NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012,
NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos que viabilizem as vendas a prazo no período natalino, quando ocorre acréscimo expressivo dessa modalidade de transação comercial, DECRETA:

Art.1º Os estabelecimentos inscritos no Regime Normal de Pagamento, enquadrados em uma das Classificações Nacionais de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal), relacionadas no Anexo Único deste Decreto, que realizarem vendas a prazo no mês de dezembro de 2012, poderão efetuar o recolhimento do ICMS referente a essas vendas em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, desde que:

I – o valor total do ICMS a ser recolhido seja superior, no mínimo, em 30% (trinta por cento), do imposto devido no mês de novembro de 2012;

II – as vendas a prazo sejam realizadas:

a) com financiamento próprio ou por meio de cartões de crédito próprios;

b) por meio de cartões de crédito administrados por empresas constituídas para este fim;

III – estejam adimplentes com o cumprimento de suas obrigações tributárias;

IV – não possuam débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;

V – apresentem à Célula de Execução da Administração Tributária (CEXAT) de sua circunscrição fiscal, até o dia 31 de janeiro de 2013, demonstrativo das vendas realizadas no mês dezembro de 2012, discriminando o valor das vendas a vista e a prazo, bem como a comprovação do atendimento às condições especificadas neste artigo, para obtenção do parcelamento ora instituído.